



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2023, do Deputado Zé Vitor, que *altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, tem como objetivo excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal utilizada para a concessão e manutenção de benefícios sociais – notadamente para o caso do Programa Bolsa Família.

De autoria do Deputado Zé Vitor, do Partido Liberal de Minas Gerais, o PL faz alterações em duas leis: a nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (que rege o trabalho rural); e a nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (referente ao Bolsa Família). Ademais, haveria integração entre dados da gestão do Bolsa Família e do eSocial para garantir o resultado pretendido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Depois da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é de fato competência da CAS tratar tanto de relações de trabalho quanto de seguridade social e assistência social (inciso I). Satisfeita esta preliminar de regimentalidade, informamos não haver óbices de técnica legislativa: a matéria possui técnica legislativa adequada seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Propomos um ajuste redacional simples, já que o Projeto não prevê cláusula de vigência.

Quanto à juridicidade, tampouco vemos vícios. Estão presentes a generalidade, o potencial de coercitividade e a inovação no ordenamento jurídico, ao passo que os princípios gerais do direito estão observados e o meio eleito é adequado para os fins pretendidos.

Ao cotejar o Projeto em análise com a Constituição, vislumbramos que ele prestigia os objetivos constitucionais estabelecidos no art. 3º - em especial o de erradicação da pobreza (inciso III). Prestigia, ademais, um dos princípios mais relevantes da Ordem Econômica: o da busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

São considerações de constitucionalidade que se misturam com as próprias considerações de mérito. Afinal, este PL estabelece um novo **incentivo ao emprego**, particularmente ao emprego formal, e para um público vulnerável que necessita de renda.

Frise-se, ademais, que nossa Carta Magna dá grande centralidade para o trabalho. Seu valor social é tido como fundamento da República (art. 1º, IV); ele é consagrado como um direito social (art. 6º, *caput*) e seu primado é base da Ordem Social (art. 193, *caput*).

Em que pese o momento de aquecimento do mercado de trabalho, com taxas de desocupação em queda, há outra mazela a ser enfrentada: a baixa taxa de participação. Muitos brasileiros não são mais considerados desempregados e não aparecem nas estatísticas de desemprego, porque, para isso, precisam estar ativamente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

buscando ocupação. Como muitos Pares sabem, há pelo País famílias na pobreza com integrantes que têm se recusado a participar da força de trabalho.

A taxa de participação, que caiu durante a pandemia de covid-19, ainda não se recuperou. O advento do auxílio emergencial, seguido pelo Auxílio Brasil de R\$ 600 e o novo Bolsa Família, influenciou essa dinâmica. Com a renda desses benefícios, a extrema pobreza foi aliviada. Contudo, o desenho de nossas políticas precisa ser melhorado: não podemos punir quem entra em um emprego.

Há, pelos beneficiários, o receio de cair na pobreza se aceitar uma vaga no mercado de trabalho, particularmente com carteira assinada. Isso porque a renda extra pode colocar a família acima da linha de corte de recebimento do benefício. Este é um risco grave porque, para quem sai do Bolsa Família, o retorno ao Programa não é nada trivial. Não apenas não é automático como há uma grande fila de espera.

Cerca de 700 mil famílias estão aguardando o início dos pagamentos, já tendo os critérios de elegibilidade sido verificados e o direito reconhecido pelo Poder Público. É natural que quem está dentro do Programa tenha receio de cair em um fila de milhões de pessoas que pode demorar muitos meses para ser exaurida.

Assim, muitos fazem um cálculo racional, ao estilo do ditado “é melhor um pássaro na mão do que dois voando”. Aceitariam um emprego, mas, com medo de depois ficar sem o emprego e sem o benefício, optam pela segurança da transferência de renda.

A taxa de participação no mercado de trabalho está em 62%, dois pontos percentuais abaixo do que era cinco anos atrás. Isso significa que pelo menos alguns milhões de pessoas saíram da força de trabalho. Segundo o pesquisador Daniel Duque, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o problema é hoje mais sensível para jovens e mulheres – justamente dois grupos suscetíveis à pobreza.

Esse sistema faz menos sentido ainda para o trabalho do safrista, que é temporário, ou seja, não deveria provocar perda de benefício porque a vulnerabilidade da família se mantém. Este tipo de limite rígido é inadequado para a vida financeira dos mais pobres no Brasil, caracterizada por volatilidade e sazonalidade na geração de renda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

É uma oportunidade perdida para o trabalhador de menor escolaridade, já que, apesar de digno e importante para o País, trata-se de um trabalho que exige menor qualificação em relação a outras vagas de carteira assinada.

Precisamos lembrar que a taxa de pobreza no Brasil segue alta. Houve uma queda nos últimos anos, mas concentrada na extrema pobreza. Sem geração de renda autônoma, não vamos conseguir avançar. Nenhum País venceu a pobreza apenas com transferências de renda. O trabalho é fundamental.

Não podemos nos contentar com 28% da população na linha de pobreza. Esses são os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2023, considerando uma linha de pobreza *per capita* de apenas R\$ 664 mensais. Vizinhos nossos como o Chile tem uma taxa de somente 5%, cinco vezes menor.

A nova fronteira da política social deve ser a ativação de beneficiários da assistência social no mercado de trabalho. Damos um passo neste sentido com o incentivo ao emprego nas safras para quem recebe o Bolsa Família.

Por fim, para que haja a implementação efetiva da matéria, ponderamos, por meio de uma emenda de redação, sobre previsão temporal para ajustes técnicos necessários para os lançamentos devidos no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2023, com a seguinte emenda de redação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º ao PL nº 715, de 2013:

Art. 4º O Poder Executivo deverá adaptar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) às disposições desta Lei até a sua entrada em vigor.

Parágrafo único: Após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, a obrigatoriedade de inclusão das informações no eSocial será suspensa até que a regularização seja realizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator